



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.918-C, DE 2019 **(Da Sra. Benedita da Silva)**

Confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência; tendo parecer: da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. REJANE DIAS); da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família (relator: DEP. LUIZ COUTO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

III - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os arts. da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único

.....

X – ter direito de exercer atividade profissional, respeitadas suas condições intelectuais e psíquicas;

XI – ser incluído em políticas de reserva de vagas de trabalho em pessoas jurídicas de natureza pública e privada, visando à sua inclusão profissional;

XII – ter direito a igualdade de oportunidades de emprego, assegurada proteção contra a exploração e a demissão do trabalho exclusivamente por motivo de transtorno mental.

XIII – ter acesso aos meios para a (re)educação e para a (re)adaptação profissional e social;

XIV – ter assegurada a proteção contra discriminação em razão de transtorno mental.” (NR)

Art. 4º

.....

§ 4º Durante o período de internação, o paciente deve ser tratado com humanidade e respeito conforme pressupõe o princípio constitucional da dignidade humana, visando assegurar sua recuperação e retorno ao convívio social.

§ 5º Nos casos de não cumprimento do disposto no § 4º, o gestor ou responsável pelo hospital será responsabilizado na esfera civil, administrativa e criminal, sem prejuízo do seu afastamento imediato das atividades.” (NR)

“Art. 12-A. Constitui crime de discriminação contra a pessoa portadora de transtorno mental:

I - obstar-lhe, sem justa causa, o acesso a qualquer cargo público, ou a qualquer concurso público, por motivos derivados de seu transtorno mental;

II – negar-lhe, sem justa causa, emprego ou trabalho, por motivos derivados de seu transtorno mental;

III – recusar, retardar ou dificultar-lhe o acesso à assistência à saúde;

IV – impedir ou dificultar seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de transtorno mental;

V – recusar, suspender, procrastinar, cancelar ou fazer cessar, sem justa causa, a matrícula de estudante em qualquer estabelecimento de ensino ou negar-lhe o acesso à educação, bem como condições adequadas de acessibilidade, em razão de seu transtorno mental;

VI – recusar ou dificultar o acesso do aluno com deficiência ou transtorno mental aos recursos e apoios técnicos necessários a que tem direito, para sua aprendizagem, no âmbito educacional público ou privado.

Pena – reclusão, de dois a quatro anos.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este Projeto de Lei consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 5.907, de 2016, do Senhor Deputado Francisco Floriano, com adaptações de técnica legislativa, de forma e de eliminação de redundâncias legislativas em relação a outras normas legais vigentes, para que a proposição fique com configuração ainda mais aperfeiçoada.

Consiste em mudança substancial na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental. O intuito é promover uma série de direitos e garantias essenciais para a promoção da cidadania do segmento e efetuar alteração legal que caracterize esse segmento como incluído no rol de pessoas com deficiência, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13,146, de 6 de julho de 2015), o que lhes permite, inclusive, direito automático à reserva de vagas em instituições federais de ensino (IFEs), nos termos da Lei de Cotas, às bolsas do Programa Universidade para Todos (Prouni) e à reserva de vagas nos concursos públicos (dispositivo constante no projeto original e que, portanto, não deve ser indevidamente repetido na norma legal que se pretende alterar). No que se refere ao transporte coletivo, já há lei prevendo gratuidade para pessoas com deficiência no transporte interestadual (Lei nº 8.899, de 29 de junho de 1994), que é esfera na qual a União pode legislar sem ferir a autonomia dos entes subnacionais.

Diante do exposto e da relevância da proposição apresentada pelo Senhor Deputado Francisco Floriano, PL nº 5.907/2016 — que foi inclusive aprovada pela Comissão de Seguridade Social e Família em sua tramitação —, é fundamental que a proposta seja retomada, razão pela qual solicitamos aos Nobres Pares a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 10 de setembro de 2019.

Deputada BENEDITA DA SILVA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.216, DE 6 DE ABRIL DE 2001

Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os direitos e a proteção das pessoas acometidas de transtorno mental, de que trata esta Lei, são assegurados sem qualquer forma de discriminação quanto à raça, cor, sexo, orientação sexual, religião, opção política, nacionalidade, idade, família, recursos econômicos e ao grau de gravidade ou tempo de evolução de seu transtorno, ou qualquer outra.

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;
- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental.

Art. 3º É responsabilidade do Estado o desenvolvimento da política de saúde mental, a assistência e a promoção de ações de saúde aos portadores de transtornos mentais,

com a devida participação da sociedade e da família, a qual será prestada em estabelecimento de saúde mental, assim entendidas as instituições ou unidades que ofereçam assistência em saúde aos portadores de transtornos mentais.

Art. 4º A internação, em qualquer de suas modalidades, só será indicada quando os recursos extra-hospitalares se mostrarem insuficientes.

§ 1º O tratamento visará, como finalidade permanente, a reinserção social do paciente em seu meio.

§ 2º O tratamento em regime de internação será estruturado de forma a oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, incluindo serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, e outros.

§ 3º É vedada a internação de pacientes portadores de transtornos mentais em instituições com características asilares, ou seja, aquelas desprovidas dos recursos mencionados no § 2º e que não assegurem aos pacientes os direitos enumerados no parágrafo único do art. 2º

Art. 5º O paciente há longo tempo hospitalizado ou para o qual se caracterize situação de grave dependência institucional, decorrente de seu quadro clínico ou de ausência de suporte social, será objeto de política específica de alta planejada e reabilitação psicossocial assistida, sob responsabilidade da autoridade sanitária competente e supervisão de instância a ser definida pelo Poder Executivo, assegurada a continuidade do tratamento, quando necessário.

.....

Art. 12. O Conselho Nacional de Saúde, no âmbito de sua atuação, criará comissão nacional para acompanhar a implementação desta Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de abril de 2001; 180º da Independência e 113º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO

José Gregori

José Serra

Roberto Brant

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

LEI Nº 8.899, DE 29 DE JUNHO DE 1994

Concede passe livre às pessoas portadoras de deficiência no sistema de transporte coletivo interestadual.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. É concedido passe livre às pessoas portadoras de deficiência, comprovadamente carentes, no sistema de transporte coletivo interestadual.

Art. 2º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias a contar de sua publicação.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º. Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 29 de junho de 1994; 173º da Independência e 106º da República.

ITAMAR FRANCO

Cláudio Ivanof Lucarevski

Leonor Barreto Franco

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

Confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relatora: Deputada REJANE DIAS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em epígrafe, de autoria do Deputada Benedita da Silva, pretende conferir uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e incluir expressamente esse segmento no rol das pessoas com deficiência.

A autora da proposição aponta que sua iniciativa teve origem em projeto de lei do Deputado Francisco Floriano, com o objetivo de atualizar a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para promover a cidadania às pessoas com transtornos mentais, ao conferir às mesmas os direitos já previstos para pessoas com deficiência.

O Projeto, que tramita sob o rito ordinário, está sujeito à apreciação do Plenário. Foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; e de Seguridade Social e Família, para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para aferição do mérito, da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa.

É o Relatório.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213632322400>

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação da Proposição, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), o Brasil é o país com o maior número de pessoas com ansiedade, com mais de 18 milhões de acometidos¹. A frequência de depressão também é alarmante, atingindo mais de 11 milhões. Em outro estudo, 86% dos entrevistados apresentaram sinais de sofrimento psíquico, em graus variados².

As pessoas com transtornos psíquicos frequentemente sofrem preconceito, e têm dificuldade para seguir uma rotina normal, seja de estudos ou de trabalho. O Projeto de Lei sob análise pretende reconhecer essas doenças como deficiências, quando houver “impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”.

Apesar de hoje já existirem condições de se fazer o enquadramento de pessoas com doenças mentais, dependendo do grau de acometimento e das dificuldades do ambiente, entende-se que especificar isso em Lei pode ser favorável, para evitar interpretações equivocadas e a negação de direitos.

Como esta Comissão avalia o mérito das proposições quanto a seu impacto na vida das pessoas com deficiência, entendemos que a proposta é meritória, por permitir que pacientes com sofrimento psíquico tenham menos dificuldade quando quiserem buscar seus direitos.

Não obstante, defendemos uma simples emenda ao projeto, para deixar claro que a proposta não rotula toda pessoa com transtorno mental como pessoa com deficiência, já que se mostra necessária avaliação

1 <https://exame.abril.com.br/ciencia/brasil-e-o-pais-mais-ansioso-do-mundo-segundo-a-oms/>

2 <https://veja.abril.com.br/saude/pesquisa-indica-que-86-dos-brasileiros-tem-algum-transtorno-mental/>

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213632322400>



multifatorial/multidisciplinar da deficiência, seguindo os mesmos parâmetros definidos na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão).

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade da proposição, meu voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.918, de 2019, **com a emenda anexa**.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213632322400>



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

Confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, constante do art. 1º do Projeto de Lei 4.918, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, **após avaliação biopsicossocial**, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Relatora



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213632322400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação, com emenda do Projeto de Lei nº 4.918/2019, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Rejane Dias.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rejane Dias - Presidente, Alexandre Padilha - Vice-Presidente, Eduardo Barbosa, Gilberto Nascimento, Lourival Gomes, Maria Rosas, Otavio Leite, Tereza Nelma, Carla Dickson, Dra. Soraya Manato, Erika Kokay, Eros Biondini, Julio Cesar Ribeiro, Mara Rocha, Marina Santos, Rosana Valle, Rubens Otoni e Ted Conti.

Sala da Comissão, em 27 de abril de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212671245300>

Apresentação: 28/04/2021 16:43 - CPD
PAR 1 CPD => PL 4918/2019

PAR n.1



* C D 2 1 2 6 7 1 2 4 5 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS
DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

**EMENDA ADOTADA PELA CPD AO PROJETO DE LEI Nº 4.918,
DE 2019**

Confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, constante do art. 1º do Projeto de Lei 4.918, de 2019, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, **após avaliação biopsicossocial**, aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

Sala da Comissão, em 28 de abril de 2021.

Deputada REJANE DIAS
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210579402400>

Apresentação: 03/05/2021 16:45 - CPD
EMC-A 1 CPD => PL 4918/2019
EMC-A n.1



* C D 2 1 0 5 7 9 4 0 2 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO DR. ZACHARIAS CALIL (DEM | Goiás)

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

Confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei altera a **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**, que “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, com os seguintes dizeres:

- Acrescenta parágrafo único ao art. 1º para classificar como pessoa com deficiência a pessoa “que tem impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”, nos termos da Lei Brasileira de Inclusão (LBI);
- Inclui os seguintes direitos no rol assegurado à “pessoa portadora de transtorno mental”, descrito nos incisos do parágrafo único do art. 2º:
 - exercer atividade profissional, respeitadas suas condições intelectuais e psíquicas;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216265702000>





- ser incluído em políticas de reserva de vagas de trabalho em pessoas jurídicas de natureza pública e privada, visando à sua inclusão profissional;
 - igualdade de oportunidades de emprego, assegurada proteção contra a exploração e a demissão do trabalho exclusivamente por motivo de transtorno mental.
 - acesso aos meios para a (re)educação e para a (re)adaptação profissional e social;
 - proteção contra discriminação em razão de transtorno mental.
- Adiciona parágrafos ao art. 4º, que trata da internação da pessoa com transtorno mental, para estatuir que, durante eventual internação, “o paciente deve ser tratado com humanidade e respeito” e, no caso de descumprimento, responsabiliza o gestor ou responsável pelo hospital “na esfera civil, administrativa e criminal, sem prejuízo do seu afastamento imediato das atividades”.
 - Cria o art. 12-A, que tipifica o “crime de discriminação contra a pessoa portadora de transtorno mental”, caracterizado quando se provocarem obstáculos para acesso a: cargo ou concurso público; emprego ou trabalho; assistência em saúde; instrumentos necessários para o exercício da cidadania; sistema de ensino. Define como pena a reclusão de dois a quatro anos.

Na exposição de motivos do projeto, a Autora esclarece que a propositura consiste em reapresentação do Projeto de Lei nº 5.907, de 2016, do Deputado Francisco Floriano, porém com adaptações. Assevera ser seu intuito a promoção de “série de direitos e garantias essenciais para a promoção da cidadania do segmento e efetuar alteração legal que caracterize esse segmento como incluído no rol de pessoas com deficiência”.

Além desta Comissão de Seguridade Social e Família (CSSF), a proposição foi também encaminhada para análise de mérito à Comissão de

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 616, Brasília, DF, Cep 70160-900, Telefone (61) 3215-5616, Fax (61) 3215-2616

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216265702000>





Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), onde foi aprovada em abril de 2021, com emenda. Em seguida, será apreciada pela Comissão Constituição e Justiça e de Cidadania, a respeito tanto do mérito quanto de sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. Finalmente, destinar-se-á ao Plenário, para apreciação final.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta comissão de mérito.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a este Colegiado a análise da proposição do ponto de vista sanitário e quanto ao mérito. Eventuais ponderações acerca da redação ou da técnica legislativa deverão ser apontadas pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A proposição em tela aborda tema de alta relevância – os direitos que necessitam ser assegurados pelo Estado e a sociedade como um todo à pessoa com transtorno mental. Classifica-a como pessoa com deficiência; afirma seu direito de acesso ao ensino e ao trabalho, mediante política de reserva de vagas e restrições à demissão sem justa causa; afirma que deverá ser tratada como humanidade e respeito em caso de internação; classifica como “crime de discriminação contra a pessoa portadora de transtorno mental” a criação de obstáculos para acesso a: cargo ou concurso público; emprego ou trabalho; assistência em saúde; instrumentos necessários para o exercício da cidadania; sistema de ensino.

O PL foi aprovado com emenda na comissão de mérito que nos antecedeu – a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). A emenda proposta pela Deputada Rejane Dias, Relatora, ressalta ser necessária avaliação biopsicossocial no processo de classificação como





pessoa com deficiência. Tal previsão já consta da Lei Brasileira de Inclusão (LBI), mas parece-nos adequado que seja aqui reafirmada.

Saliente-se que a CPD avaliou tão-somente o mérito atinente ao impacto da proposição na vida das pessoas com deficiência. A Relatora considera meritória a proposta, “por permitir que pacientes com sofrimento psíquico tenham menos dificuldade quando quiserem buscar seus direitos”.

Nesta Comissão de Seguridade Social e Família, todavia, cabe-nos apreciar o mérito de forma mais abrangente, considerando todos os aspectos envolvidos no âmbito da saúde.

No que respeita à classificação como deficiência, consideramos que a emenda aprovada na CPD conforma os dizeres do Projeto ao previsto na LBI, motivo pelo qual recomendamos seu acolhimento também neste Colegiado. São igualmente adequados os dispositivos que tratam dos casos de internação da pessoa com transtorno mental.

Contudo, no que concerne aos direitos acrescidos ao rol já presente no art. 2º, parece-nos ser necessária máxima prudência em sua análise. Da mesma forma, o novo artigo criado, que tipifica o crime de discriminação contra a pessoa com transtorno mental, demanda igualmente cuidado.

A Lei 10.216/2001 utiliza o termo “transtorno mental” de forma indiscriminada, sem defini-lo ou esclarecer a qual tipo de transtorno se refere. Trata-se de termo pouco específico e que vem reiteradamente repetido na Classificação Internacional de Doenças e Problemas Relacionados à Saúde (CID 10), onde surge em 122 registros¹. Engloba desde alterações devidas a lesões cerebrais até transtornos psicóticos, por exemplo, mas a grande maioria das referências envolve o uso ou abuso de substâncias.

Apesar de a dependência química consistir efetivamente em doença – não há questão quanto a isso –, ponderamos que seu tratamento usualmente exige postura diversa daquela utilizada na abordagem dos demais

1 Disponível em: https://www.medicinanet.com.br/pesquisa/cid10/nome/transtornos_mentais.htm. Acesso em: 4 jun. 2021.





casos de alterações emocionais ou psiquiátricas. Não raras vezes o dependente químico necessita vivenciar perdas concretas para alcançar a motivação necessária para abandonar o uso de substâncias.

Parece-nos que as terapêuticas propostas para os pacientes com diagnósticos albergados no termo “transtorno mental” necessitam ser diversas em sua essência. Assim, seria pouco aconselhável determinar a obrigatoriedade de um tratamento homogêneo para todos os casos possíveis.

Analisemos o projeto em tela. A redação proposta para o art. 2º da lei, por exemplo, afirma que as pessoas com qualquer tipo de “transtorno mental” fariam jus a reserva de vagas de emprego e estariam protegidas contra “demissão do trabalho exclusivamente por motivo de transtorno mental”. São medidas que pretendem defender a pessoa adoecida contra arbitrariedades e assegurar maior equidade em nossa sociedade, o que é louvável. No entanto, poderão gerar situações indesejadas.

No caso extremo, um empregador poderia ver-se obrigado a contratar um trabalhador que se ausenta reiteradamente do ambiente de trabalho e ainda seria impedido de rescindir seu contrato. Mais que isso, o texto do novo artigo proposto – que tipifica o crime de discriminação – poderia tornar crime eventual demissão.

Outro exemplo poderia vir do transporte coletivo. O condutor de um ônibus talvez fosse até mesmo processado caso impedisse o acesso a uma pessoa embriagada.

É claro que o PL ressalva que o crime ocorreria apenas no caso de não haver justa causa e, nos casos hipotéticos citados, talvez fosse possível caracterizar justa causa. Porém essa possibilidade de criminalização geraria sempre inegáveis constrangimentos.

Cumpra ainda ponderar que a reserva de vagas nos campos da educação e do trabalho já são assegurados à pessoa com deficiência. Não existe tal previsão para pessoas com doença crônica, como no caso do transtorno mental, mas não nos pareceria adequado estender o benefício a





grupo tão vasto de pessoas. Com efeito, a ampliação indevida do público alvo de uma política afirmativa levaria fatalmente à sua fragilização.

Assim, a pessoa que for classificada como pessoa com deficiência – o que ocorrerá nos casos de maior gravidade e comprometimento – já fará jus ao benefício. Nos demais casos, em que provavelmente o quadro será menos agressivo ou estiver controlado, a pessoa poderá acessar tais direitos em igualdade de condições com o restante da população, inclusive aqueles que também padecem de outras doenças crônicas.

Além disso, o art. 12-A, ora criado, classifica como discriminação o fato de se obstar sem justa causa o acesso a qualquer cargo público, concurso público, emprego ou trabalho. Mais uma vez a medida nos parece excessivamente ampla. Imaginemos um candidato a cargo público que implique uso de armas e que apresente quadro psiquiátrico associado a crises de agressividade.

Lembramos ser obrigatório na admissão de novos trabalhadores a avaliação de sua aptidão à atividade que irá executar, devendo ser verificados parâmetros físicos e mentais. Há várias profissões que não podem ser exercidas por pessoas com doenças específicas e isso não configura discriminação, mas sim cuidado com a própria pessoa e com a sociedade em geral. Uma determinação como a proposta limitaria a ação da equipe de saúde que realiza os exames admissionais e traria potencial prejuízo para toda a sociedade.

Mais uma vez se ressaltam situações em que se configure justa causa, porém sem descrever quais situações poderiam se assim classificadas. Ponderamos, quanto a isso, ser muito difícil que todos os envolvidos em todas as possíveis situações da rotina diária possam fazer essa análise e chegar a conclusões inquestionáveis. Estarão todos sujeitos a constrangimentos não desprezíveis.

O inciso IV do mesmo artigo, por sua vez, classifica como discriminação o fato de se impedir o acesso a meios de transporte por motivo de transtorno mental e não ressalva situações de justa causa. Tal dispositivo





pode levar a situações extremas, como, por exemplo, um motorista de ônibus escolar ser obrigado a acolher em seu veículo uma pessoa embriagada ou em surto psicótico.

Parece-nos, pelo exposto, que esse artigo propõe algumas regras inexecutáveis ou questionáveis e atribui punição desproporcional para seu descumprimento. Ademais, os direitos que pretende assegurar ou já estão contemplados no art. 2º ou podem ser ali inseridos, sem prejuízo do objetivo maior, qual seja, a proteção da pessoa com transtorno mental.

Assim, apesar de louvamos a propositura, consideramos necessárias algumas alterações em seu texto, para que se evitem possíveis interpretações equivocadas. Diante disso, elaboramos substitutivo que contempla as alterações descritas, inclusive a emenda aprovada na CPD.

Diante do exposto, o **voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.918, de 2019, na forma do Substitutivo anexo.**

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL - DEM/GO
Relator





COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

Apresentação: 05/08/2021 10:59 - CSSF
PRL 1 CSSF => PL 4918/2019
PRL n.1

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a classificação do transtorno mental como deficiência, os direitos da pessoa com transtorno mental, e tipifica o crime de discriminação contra a pessoa portadora de transtorno mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, após avaliação biopsicossocial, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único

X – exercer atividade profissional, respeitadas suas condições intelectuais e psíquicas e assegurados acesso





aos meios para adaptação e readaptação profissional, além de proteção contra a exploração;

XI – ter acesso ao sistema de ensino e aos meios para educação e reeducação;

XII – ter acesso aos meios para adaptação e readaptação social;

XIII – ser protegida contra discriminação em razão de transtorno mental.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º Durante o período de internação, o paciente deve ser tratado com humanidade e respeito, conforme pressupõe o princípio constitucional da dignidade humana.

§ 5º Nos casos de não cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, o gestor ou responsável pelo hospital poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e criminal, sem prejuízo do seu afastamento imediato das atividades.

.....”

(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2021.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL - DEM/GO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.918/2019, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr. - Presidente, Francisco Jr. e Dra. Soraya Manato - Vice-Presidentes, Adriana Ventura, Alan Rick, Alexandre Padilha, Aline Gurgel, Benedita da Silva, Carla Dickson, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Chris Tonietto, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Eduardo Costa, Flávio Nogueira, Geovania de Sá, Jandira Feghali, João Marcelo Souza, Jorge Solla, Josivaldo Jp, Juscelino Filho, Leandre, Luciano Ducci, Márcio Labre, Mário Heringer, Marreca Filho, Marx Beltrão, Miguel Lombardi, Misael Varella, Osmar Terra, Osseio Silva, Pastor Sargento Isidório, Professora Dayane Pimentel, Rejane Dias, Ricardo Barros, Robério Monteiro, Roberto de Lucena, Silvia Cristina, Tereza Nelma, Vivi Reis, Adriano do Baldy, Alcides Rodrigues, André Janones, Arlindo Chinaglia, Bibo Nunes, Daniela do Waguinho, Delegado Antônio Furtado, Diego Garcia, Edna Henrique, Fábio Mitidieri, Felício Laterça, Flávia Moraes, Giovani Cherini, Hiran Gonçalves, Jaqueline Cassol, Jhonatan de Jesus, João Campos, José Rocha, Julio Lopes, Lauriete, Liziane Bayer, Lucas Redecker, Luiz Lima, Marco Bertaiolli, Mauro Nazif, Padre João, Professora Dorinha Seabra Rezende, Ricardo Silva, Roberto Alves e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Luiz Antonio Teixeira Jr.
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212013591800>

Apresentação: 01/09/2021 17:47 - CSSF
PAR 1 CSSF => PL 4918/2019

PAR n.1



* CD 21 20 1 3 5 9 1 8 0 0 *

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

Altera a Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, para dispor sobre a classificação do transtorno mental como deficiência, os direitos da pessoa com transtorno mental, e tipifica o crime de discriminação contra a pessoa portadora de transtorno mental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, que “Dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental”, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Considera-se pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais, após avaliação biopsicossocial, aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza mental ou intelectual, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas, nos termos da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.” (NR)

“Art. 2º

Parágrafo único

.....
X – exercer atividade profissional, respeitadas suas condições intelectuais e psíquicas e assegurados acesso aos meios para adaptação e readaptação profissional, além de proteção contra a exploração;



XI – ter acesso ao sistema de ensino e aos meios para educação e reeducação;

XII – ter acesso aos meios para adaptação e readaptação social;

XIII – ser protegida contra discriminação em razão de transtorno mental.” (NR)

“Art. 4º

.....

§ 4º Durante o período de internação, o paciente deve ser tratado com humanidade e respeito, conforme pressupõe o princípio constitucional da dignidade humana.

§ 5º Nos casos de não cumprimento do disposto no § 4º deste artigo, o gestor ou responsável pelo hospital poderá ser responsabilizado nas esferas civil, administrativa e criminal, sem prejuízo do seu afastamento imediato das atividades.

.....” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 1 de setembro de 2021.

Deputado **DR. LUIZ ANTONIO TEIXEIRA JR.**
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

Confere uma série de direitos e garantias às pessoas com transtornos mentais e inclui expressamente esse segmento, na Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001, no rol das pessoas com deficiência.

Autora: Deputada BENEDITA DA SILVA

Relator: Deputado LUIZ COUTO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a promover alterações na Lei nº 10.216 para nela estatuir direitos às pessoas com transtornos mentais, além de incluir tais pessoas na definição legal de “pessoas com deficiência”.

Os direitos que se pretende estatuir são, em resumo, acesso a atividade profissional, tratamento quando houver internação e tipificação de crimes relativos à discriminação.

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência opinou pela aprovação com emenda adicionando as palavras “após avaliação biopsicossocial” no *caput*, para fins de reconhecimento da deficiência.

A então Comissão de Seguridade Social e Família opinou pela aprovação com substitutivo. Há mudanças na redação, sendo a mais significativa a omissão aos crimes citados.

Cabe a esta Comissão manifestar-se sobre constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e tramita sob regime ordinário.



II - VOTO DO RELATOR

A matéria é da competência da União, cabe ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei e inexistente reserva de iniciativa.

Nada vejo no texto do projeto, da emenda apresentada pela CPD ou do substitutivo da então Comissão de Seguridade Social e Família que mereça crítica negativa desta Comissão quanto aos aspectos a examinar.

Bem escritos, os três textos atendem ao disposto na legislação complementar sobre redação de normas legais e não merecem correção.

Opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL 4.918/2019, da emenda a ele apresentada na Comissão das Pessoas com Deficiência e do substitutivo aprovado na Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em 06 de novembro de 2023.

Deputado LUIZ COUTO
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.918, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 4.918/2019, da Emenda da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e do Substitutivo da Comissão de Seguridade Social e Família, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Bacelar, Bia Kicis, Cezinha de Madureira, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegada Katarina, Delegado Ramagem, Diego Coronel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Fausto Pinato, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, Julia Zanatta, Lafayette de Andrada, Luiz Couto, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Mersinho Lucena, Nicoletti, Olival Marques, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rubens Pereira Júnior, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Capitão Alberto Neto, Capitão Augusto, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskij, Domingos Sávio, Felipe Francischini, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, José Medeiros, Kim Kataguirí, Laura Carneiro, Lincoln Portela, Marcel van Hattem, Márcio Honaiser, Miguel Ângelo, Rafael Simoes, Rodolfo Nogueira, Tabata Amaral, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.

Sala da Comissão, em 3 de dezembro de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI
Presidente

Apresentação: 05/12/2024 07:32:07.237 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 4918/2019

PAR n.1



* C D 2 4 6 7 8 2 5 0 3 8 0 0 *